



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07953/08

Fl. 1/2

Prefeitura Municipal de Pilõezinhos. Realização de procedimento licitatório na modalidade convite para aquisição de veículo usado. Diversas falhas e irregularidades constatadas. Julgamento irregular da licitação, com aplicação de multa pessoal ao ex-gestor.

ACÓRDÃO AC2 TC 631 /2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Licitação nº 023/08, na modalidade convite, seguida do Contrato nº CPL 23/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, homologada pelo ex-prefeito Alessandro Alves da Silva, objetivando a aquisição de um veículo, motor 1.0, cinco portas, gasolina/álcool, ano e modelo a partir de 2005.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 73/76, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude das seguintes ocorrências:

- a) Objeto não suficientemente discriminado, com base no art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- b) Não houve a preocupação de se exigir boas condições do veículo, no tocante ao motor, pneus, lataria, etc;
- c) O valor pago foi quase de um similar novo;
- d) O veículo adquirido estava alienado ao Bradesco Leasing. Arredamento Mercantil, o que não é permitido;
- e) Veículo cadastrado em outro município, não ficando claro quem arcaria com as despesas de transferência de propriedade;
- f) Não houve pesquisa de preços. Através dos sites da FIPE e do PESQUISAUTO, a Auditoria verificou que o preço do veículo estava acima do praticado pelo mercado;
- g) Foram descumpridos os itens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 do Edital, devendo a CPL, conforme o item 8.5, ter inabilitado todos os participantes.

Regularmente notificado, o ex-prefeito não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de Parecer nº 471/10, fls. 81/84, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela irregularidade do Convite nº 23/2008 e do contrato decorrente, com aplicação de multa ao Sr. Alessandro Alves da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, sem imputação de débito quanto ao sobrepreço apontado pela Auditoria, já que o contrato administrativo é datado de 20 de outubro de 2008 e a pesquisa realizada pelo órgão técnico é de janeiro de 2010.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07953/08

Fl. 2/2

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe que se julgue irregular a Licitação nº 023/08, na modalidade convite, seguida do Contrato nº CPL 23/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, objetivando a aquisição de um veículo, motor 1.0, cinco portas, gasolina/álcool, ano e modelo a partir de 2005, com aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alessandro Alves da Silva, ex-prefeito Alessandro Alves da Silva, homologador do certame, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, recomendando-se ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07953/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. julgar irregular a Licitação nº 023/08, na modalidade convite, seguida do Contrato nº CPL 23/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, objetivando a aquisição de um veículo, motor 1.0, cinco portas, gasolina/álcool, ano e modelo a partir de 2005;
- II. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Alessandro Alves da Silva, ex-prefeito Alessandro Alves da Silva, homologador do certame, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades apontadas pela Auditoria e confirmadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, devendo a referida multa ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado;
- III. recomendar ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 08 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB